



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 57, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2017, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senador Eduardo Lopes

RELATOR ADHOC: Senadora Vanessa Grazziotin

07 de Novembro de 2018

PARECER N° , DE 2018

SF/18237.37758-70

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2017 (nº 3.037/2008, na Casa de origem), do Deputado Sandes Júnior, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.*

Relator: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 117, de 2017, de autoria do Deputado Sandes Júnior, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação nos hospitais da rede pública de pontos com solução antisséptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.*

O art. 1º do projeto determina que os serviços de saúde em todo o território nacional ficam obrigados a disponibilizar: i) os insumos, os produtos, os equipamentos e as instalações necessários para as práticas de higienização das mãos de profissionais de saúde, acompanhantes e visitantes, em locais estratégicos definidos pelo Programa de Controle de Infecções Hospitalares; ii) sabonete líquido, porta papel toalha e papel toalha (que possua boa propriedade de secagem), em locais próximos a lavatórios e pias, para a higienização das mãos; iii) antissépticos degermantes, em locais próximos a lavatórios e pias, para os casos de precaução de contato, de realização de procedimentos invasivos e de procedimentos cirúrgicos; iv) materiais informativos a serem afixados em locais próximos a lavatórios, pias, dispensadores de preparação alcoólica e lavabos cirúrgicos, que

demonstrem o passo a passo de cada técnica de higienização das mãos; v) pias e lavatórios com sistema de acionamento que evite o contato manual.

Segundo o art. 2º da proposição, as despesas decorrentes da execução das medidas que se pretende instituir correrão por conta do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por fim, a cláusula de vigência – art. 3º – determina que a lei originada da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destacou a relevância da lavagem das mãos pelos profissionais de saúde na prevenção de graves infecções hospitalares.

O PLC foi distribuído para ser analisado pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS). Não foram apresentadas emendas à proposição.

Na análise da proposição pela CAE, aquele Colegiado considerou que “os aspectos financeiros da proposta em comento se mostram em completo descompasso com o ordenamento jurídico brasileiro” e votou por sua rejeição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais apreciar o mérito de proposições legislativas que versem sobre proteção e defesa da saúde.

No tocante ao mérito, o tema objeto da proposição que ora se analisa – prevenção e controle da infecção hospitalar – possui grande relevância. A Organização Mundial de Saúde (OMS) reconhece o fenômeno das infecções relacionadas à assistência à saúde (IRAS) como um problema de saúde pública e preconiza que as autoridades em âmbito nacional e regional desenvolvam ações com vistas à redução do risco de sua ocorrência.

SF/18237.37758-70

Justamente por reconhecer a gravidade do problema, o Parlamento brasileiro aprovou a Lei nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do País.*

Na esteira dessa lei, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2.616, de 12 de maio de 1998, que instituiu as diretrizes e normas para a prevenção e o controle das infecções hospitalares e o Programa de Controle de Infecções Hospitalares, constituído pelas *ações mínimas necessárias, a serem desenvolvidas, deliberada e sistematicamente, com vistas [à] redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções dos hospitais.*

Após a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em 1999, o Programa Nacional de Controle de Infecção Hospitalar foi transferido do Ministério da Saúde para aquela Agência, que, com base na competência legal a ela conferida, tem editado diversas normas reguladoras das atividades de controle de infecções hospitalares.

Uma das normas editadas pela Anvisa é justamente a Resolução-RDC nº 42, de 25 de outubro de 2010, da Diretoria Colegiada, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos, pelos serviços de saúde do País, e dá outras providências.*

Segundo essa RDC, é obrigatória a disponibilização de preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos nos pontos de assistência e tratamento de todos os serviços de saúde do País, sendo elencados alguns deles como: salas de triagem e de pronto atendimento; unidades de urgência e emergência; ambulatórios; unidades de internação; unidades de terapia intensiva; clínicas e consultórios de saúde; entre outros.

A Resolução também especifica que os dispensadores da solução para higienização das mãos devem ser disponibilizados em locais próximos dos pacientes assistidos e em lugares visíveis e de fácil acesso. A norma trata ainda de detalhes técnicos, a exemplo dos relativos a: segurança da dispensação; participação do Serviço de Controle de Infecção Hospitalar na definição dos locais onde os dispensadores serão colocados; uso de embalagens de refis; possibilidade de porte de frascos individuais de bolso

SF/18237.37758-70

pelos profissionais de saúde; requisitos da preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos a ser disponibilizada.

Essa Resolução é de cumprimento obrigatório por todos os serviços de saúde – públicos e privados, de todos os níveis de complexidade –, e o seu descumprimento constitui infração de natureza sanitária, nos termos da Lei nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Evidencia-se, pois, que o objetivo da proposição em análise está plenamente atendido pela RDC nº 42, de 2010, a qual trata o tema de forma mais abrangente, tendo em vista que alcança todos os estabelecimentos de saúde do País, e não só os hospitais públicos.

É preciso observar, ainda, que o PLC utiliza espécie normativa inapropriada – lei avulsa – para regular a matéria, que já é objeto de outra lei em vigor, contrariando a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ademais, devemos reconhecer que a matéria possui caráter eminentemente técnico, além de constituir um campo do conhecimento em constante evolução teórico-conceitual e prática, razões que justificam que o seu detalhamento seja feito em instrumento infralegal.

Assim, considerando que a Anvisa detém a competência legal de regular a matéria em todo o território nacional, e tendo em vista que ela já o fez de forma detalhada, em norma infralegal, torna-se despiciendo editar lei com o mesmo propósito.

SF/18237.37758-70

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAS, 07/11/2018 às 09h - 39ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP
MARTA SUPLICY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ
JOSÉ AMAURI	PRESENTE	4. EDISON LOBÃO
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	3. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
PAULO ROCHA	4. JORGE VIANA	
REGINA SOUSA	5. LINDBERGH FARIAS	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO
RONALDO CAIADO	3. JOSÉ AGRIPIINO	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	1. OTTO ALENCAR	
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. CIRO NOGUEIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÍDICE DA MATA	1. ROMÁRIO	
RANDOLFE RODRIGUES	2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO
VICENTINHO ALVES		2. EDUARDO LOPES

Não Membros Presentes

ACIR GURGACZ
PEDRO CHAVES

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLC 117/2017)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, DE 2017, DE AUTORIA DO DEPUTADO SANDES JÚNIOR.

07 de Novembro de 2018

Senadora MARTA SUPLICY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais